

Artigo 17.º

Pagamento do saldo final

1 — O pedido de pagamento de saldo final de cada pedido de financiamento deverá ser apresentado na AdI, nos 45 dias subsequentes à data da conclusão da acção, através do formulário «Pedido de pagamento de saldo» e respectivos anexos, devidamente preenchidos com a especificação das despesas efectivamente realizadas, e deverá ser acompanhado por:

- Relatório final, donde constem todos os elementos de natureza qualitativa e quantitativa necessários à análise e avaliação dos resultados obtidos;
- Listagem de documentos de despesas pagas referente ao período que medeia entre o último reembolso apresentado e o pedido de pagamento de saldo final.

2 — O pedido de pagamento do saldo final deverá ser elaborado obrigatoriamente sob a responsabilidade de um TOC.

3 — O circuito de análise e decisão sobre os pedidos de pagamento de saldo final é idêntico ao circuito de análise e decisão das candidaturas, devendo a decisão ser proferida pelo gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 nos 60 dias após a data de recepção, devendo então ser regularizados os saldos com as entidades titulares dos pedidos, nos termos do n.º 5 do presente artigo.

4 — A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento, a suspensão da contagem do prazo e a prestação de esclarecimentos adicionais obedecem ao estipulado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro. No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.

5 — O pagamento de saldo final correspondente aos restantes 15 % das despesas elegíveis e pagas pelas entidades fica condicionado à apresentação de certidões actualizadas da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, caso as anteriormente emitidas se encontrem caducadas.

6 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme o estipulado no n.º 12 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO V**Deveres das entidades titulares de pedidos de financiamento**

Artigo 18.º

Conta bancária específica

1 — Constitui dever da entidade titular do pedido de financiamento abrir e manter uma conta bancária específica, através da qual sejam efectuados, exclusivamente, os movimentos financeiros referentes às acções financiadas pelo FSE.

2 — Os pagamentos das despesas havidas com terceiros única e exclusivamente motivadas pela realização das acções financiadas deverão ser efectuados por movimentação da conta bancária aberta especificamente para esse efeito.

3 — No caso da entidade efectuar pagamentos através de outra conta bancária, esta operação deverá ser reflectida na conta bancária específica FSE com base em documentos que discriminem as despesas que a justifiquem.

4 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento poderá ser revogada se, em sede de saldo, se verificar a inexistência da conta bancária específica, com o consequente desencadear das restituições das verbas entretanto recebidas.

Artigo 19.º

Processo contabilístico

1 — As entidades titulares dos pedidos de financiamento ficam obrigadas a:

- Dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial e dispor de um mecanismo que permita, em sede de prestação de contas, a individualização dos custos do pedido de financiamento, de acordo com a estrutura de rubricas aplicável;
- Organizar o arquivo dos documentos de forma a garantir o acesso imediato a todos os documentos comprovativos das despesas e pagamentos realizados e de suporte dos lançamentos;

- Registrar no rosto do original dos documentos a menção do seu financiamento, através da aposição de um carimbo com os seguintes elementos:

Programa Operacional Ciência e Inovação 2010;
Medida V.1/acção V.1.2;
Código do projecto;
Rubrica/sub-rubrica de despesa;
Número de lançamento da contabilidade geral;
Número de lançamento da contabilidade específica;
Taxa (em percentagem) de imputação;
Valor imputado;

- Elaborar listagens das despesas associadas ao pedido de financiamento e comprovadamente pagas através de documento de quitação nos termos legalmente exigidos;
- Manter actualizada a contabilidade específica do pedido de financiamento, não sendo admissível um atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — As entidades devem ainda conservar cópia do pedido de financiamento, da notificação da decisão de aprovação, do pedido de alteração à decisão de aprovação, da notificação de autorização referente ao pedido de alteração à decisão de aprovação, dos mapas de execução financeira, do pedido de pagamento de saldo e da notificação da decisão respeitante ao pagamento do saldo final.

3 — A contabilidade específica é obrigatoriamente elaborada sob a responsabilidade de um TOC.

4 — Após a finalização das acções, o processo contabilístico deve ser arquivado pelo prazo de três anos, contado a partir da data de pagamento do saldo respectivo, ou da data de notificação da decisão sobre o pedido de saldo, caso não haja lugar a pagamentos.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 20.º

Informação e publicidade

Aos apoios concedidos no âmbito do presente regulamento aplicam-se as regras nacionais e comunitárias em matéria de informação e publicidade relativas aos fundos estruturais, designadamente ao Fundo Social Europeu.

Artigo 21.º

Acompanhamento e controlo

O financiamento aprovado é objecto de acções de acompanhamento realizadas pela AdI e de acções de controlo realizadas pela autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, através da respectiva estrutura de apoio técnico, ou entidades por ela designadas, pela Inspecção-Geral de Finanças e pelas entidades de controlo do Fundo Social Europeu (FSE) ou por outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito.

Artigo 22.º

Normas subsidiárias

Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente regulamento aplica-se o disposto na regulamentação nacional e comunitária, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e a Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar**

Rectificação n.º 539/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de Março de 2005, o despacho (extracto) n.º 5033/2005, referente às nomeações do presidente e de um vogal da Comissão de Educação Física e Desporto Militar, rectifica-se que, na p. 3684, onde se lê «de 4 de Fevereiro de 2004:» deve ler-se «de 4 de Fevereiro de 2005:».

17 de Março de 2005. — O Director-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.